



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.324

Processo Nº : 13851.001337/2001-54
Recurso Nº : 126.811
Embargante : A. W. Faber Castell S.A..
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

JUROS DE MORA.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por A W Faber Castell S.A.:

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e negar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado**, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leandro Felipe Bueno Tierno.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.324

Processo Nº : 13851.001337/2001-54
Recurso Nº : 126.811
Embargante : A.W. Faber Castell S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls.03/05, acompanhado dos demonstrativos de fls. 02 e 06/09, exigindo-lhe parcelas da contribuição ao Finsocial no período de janeiro e fevereiro de 1992, no valor total de R\$27.810,70, acrescida de juros de mora (R\$ 44.027,83) e multa de ofício de 75% (R\$20.858,02).

O procedimento iniciou-se em 30/10/2001 com a intimação de fls. 12/13 para a empresa apresentar, entre outros documentos, os comprovantes dos recolhimentos da contribuição ao Finsocial referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1992, bem assim o demonstrativo detalhado da base de cálculo e cópia da declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1992.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 14/45, entre os quais o Registro de crédito tributário sub judice informando os valores devidos e os depositados em juízo e as respectivas datas (fl. 19); a discriminação dos débitos não liquidados; cópia da declaração de imposto de renda (fls. 24/26) e demonstrativo da base de cálculo da contribuição (fls. 27/28) nos valores de Cr\$ 10.948.733.510,71 (janeiro/91) e Cr\$6.622.458.849,16 (fevereiro/91) e as correspondentes contribuições de Cr\$ 218.974.670,21 e Cr\$ 132.449.186,98 calculadas à alíquota de 2%. Apresentou ainda cópia das guias de depósitos à ordem da Justiça Federal (fls. 29/30) feitos em 20/03/1992 nos valores apurados de Cr\$ 218.974.670,21 e Cr\$ 132.449.186,98.

No Termo de descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 04), o autuante ressaltou que os valores da contribuição devida ao FINSOCIAL tiveram o seu cálculo tendo como referência a alíquota de 2,00% - a seguir demonstramos o cálculo tendo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.324

Processo Nº : 13851.001337/2001-54

Recurso Nº : 126.811

como referência a alíquota de 0,50%, sendo que, os mesmos (2,00%) tiveram o seu pagamento mediante GUIA DE DEPÓSITO A ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL (Processo 92.0001839-4), como segue:

<i>Mês/ano</i>	<i>Data Depósito</i>	<i>Valor CR\$ - 2%</i>	<i>Valor Cr\$ - 0,5%</i>
<i>Janeiro/92</i>	<i>20/03/1992</i>	<i>218.974.670,21</i>	<i>54.743.668,55</i>
<i>Fevereiro/92</i>	<i>20/03/1992</i>	<i>132.449.186,98</i>	<i>33.112.296,74</i>

Pelo exposto e ante a constatação de que os recolhimentos foram efetivados fora do prazo legal e com os valores históricos, sem os acréscimos legais (multa, juros e correção monetária), realizo de ofício o devido lançamento para constituição do crédito tributário relativo às diferenças.

Fundamentou-se a autuação no Decreto-lei nº 1.940 de 1982, art. 1º, § 1º, e no Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº 2.698 de 1986, arts. 16, 80 e 102.

Inconformada, ingressou a interessada, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, com a impugnação de fls. 32/43, instruída com os documentos de fls. 44/93, onde, inicialmente, esclarece que antes da data fixada para o vencimento do Finsocial relativo aos períodos de janeiro e fevereiro de 1992, respectivamente, 20/02/1992 e 20/03/1992, já se encontrava em curso perante o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo o processo judicial no qual pleiteara, em 08/01/1992, a concessão de medida liminar que autorizasse realizar o depósito judicial do tributo contestado, o que foi concedido somente em 09/03/1992 (fl. 63) e, assim, realizou o depósito judicial relativo aos períodos mencionados em 20/03/1992 e, em 17/10/1996, foi expedido o ofício para conversão em renda da União dos valores equivalentes a alíquota de 0,5% considerada devida nos autos da ação principal.

Alegou que em relação à competência 02/92 sequer houve impontualidade uma vez que o depósito judicial foi realizado em 20/03/1992 (data do vencimento) e, em relação à competência 01/92, embora o depósito tenha sido feito também em

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.324

Processo Nº : 13851.001337/2001-54

Recurso Nº : 126.811

20/03/1992, portanto fora do vencimento, não houve qualquer conduta omissiva por parte da contribuinte, pois o atraso se deu em virtude da demora na apreciação do pedido de concessão da medida liminar que somente foi autorizado a realização dos depósitos em 09/03/1992.

Alegou que se devidos fossem os valores apurados pelo Fisco deveriam ter sido constituídos por meio de lançamento dentro do prazo de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do CTN, arts. 142 e 173, I, e que, no caso, o prazo extintivo do direito encerrou-se em 31/12/1998. Acrescentou que é inaplicável o prazo decadencial de 10 anos fixado pelo art. 102 do Decreto nº 92.698 de 1986, uma vez que referido Decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 146, III, b, reserva à lei complementar a tarefa de definir os prazos de decadência para constituição do crédito tributário.

Insurgiu contra os juros de mora alegando ser improcedente a inclusão da Taxa Referencial (TR) e da Taxa Selic nos supostos créditos tributários, pois são taxas remuneratórias de capital e assim não podem ser aplicadas aos débitos fiscais sob pena de causar aumento da carga tributária, sem previsão em lei específica."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1992 a 28/02/1992

Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o Finsocial é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MENOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.324

Processo Nº : 13851.001337/2001-54

Recurso Nº : 126.811

Correta a apuração das diferenças da contribuição ao Finsocial recolhida a menor, pois em perfeita conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Lançamento Procedente"

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Conselho, conforme petição às fls.116/142, tendo sido proferido o Acórdão nº 301-31.324, cuja ementa abaixo transcrevo:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – *A fundamentação da decisão de primeira instância, com base em dispositivos legais citados pelo impugnante não caracteriza cerceamento do direito de defesa.*

FINSOCIAL – DECADÊNCIA – *O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 45 da Lei nº 8.212/91)*

PRELIMINARES REJEITADAS

CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MENOR – *Está correta a exigência da diferença da contribuição ao Finsocial recolhida a menor, com base na legislação de regência.*

JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC – *Não cabe obediência à Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referente à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2.346/97. A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº. 9.065/95 e no §3º do art. 61 da Lei nº. 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano, prevista no §3º do art.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.324

Processo Nº : 13851.001337/2001-54

Recurso Nº : 126.811

192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas ao Sistema Financeiro Nacional.

Recurso voluntário desprovido."

Às fls. 178/172, a contribuinte opôs embargos de declaração, sob a alegação de que houve omissão quanto ao pedido de afastamento da Taxa Referencial-TR, embutida no cálculo do crédito tributário lançado neste processo administrativo, requerendo, por este motivo, o julgamento do predito pedido de exclusão.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.324

Processo Nº : 13851.001337/2001-54

Recurso Nº : 126.811

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Vieram os autos a julgamento em razão de embargos interpostos pelo sujeito passivo sob o argumento de que o v. Acórdão prolatado por este Colegiado, quando do julgamento realizado em 07 de julho de 2004, foi omissivo no tocante à questão da aplicação da TR como taxa de juros utilizada pela Fiscalização para corrigir a exação objeto destes autos.

Cotejando o recurso apresentado pela defendente e o acórdão ora embargado, verifica-se que, de fato, houve a omissão apontada, vez que essa matéria (juros à taxa TR) foi suscitada na peça de defesa e não mereceu resposta no voto condutor do Acórdão.

Desta feita, presente a omissão apontada, devem os declaratórios ser conhecidos para que o Acórdão seja aqui integrado e sanado o lapso retromencionado. Conhecidos, pois, os embargos, passa-se, de imediato, à apreciação da questão omitida.

Como dito linhas acima, a reclamante insurgiu-se contra a aplicação da TR como taxa de juros utilizada na atualização do crédito tributário lançado de ofício. Aqui, há de se concordar com os fundamentos da decisão recorrida, já que os juros de mora decorrem de lei e os autuantes os exigiram nos exatos percentuais fixados pelo legislador. Não foram além, nem aquém, como, na realidade, é o que se deve esperar da autoridade lançadora, que está – nos termos do art. 142 do CTN – vinculada aos ditames da lei:

“ No caso dos autos, em que o fato gerador ocorreu antes de 31/12/1994, foram aplicados juros de mora de 1% a.m. no período de fevereiro de 1992 a junho de 1994, com fundamento no art. 59, §2º da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, sendo somente a partir de julho de 1994 aplicado o disposto no art. 38 da Lei nº. 9.069, de 29 de junho de 1995, que estabeleceu que “nas situações de que tratam os §§3º, 4º e 5º desta lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial (TR) em relação à variação da UFIR no mesmo período

A partir de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, foram aplicados juros de 1% com fundamento na Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84, §5º, e a partir

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.324

Processo Nº : 13851.001337/2001-54

Recurso Nº : 126.811

de janeiro de 1997, os juros de mora passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Quanto à alegada inconstitucionalidade da lei que estabeleceu a indigitada cobrança dos juros moratórios com base naquela taxa referencial, como é de todos sabido, não é da competência dos órgãos administrativos manifestarem-se sobre a validade constitucional das normas legais. Esse entendimento é corroborado por iterativa jurisprudência deste colegiado e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 27 do Regimento Interno deste Conselho, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para suprir a omissão apontada e, **NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, devendo ser acrescido o seguinte texto na ementa original do Acórdão embargado:

JUROS DE MORA.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora